



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

141ª Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 12/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.090994-2024-61

Órgão: UTFPR – Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Requerente: A. O. G. J.

Resumo do Pedido

O requerente solicitou informações sobre o andamento e o resultado da denúncia registrada sob o protocolo original nº 23546.085089/2024-90

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a manifestação do tipo Denúncia, com nº 23546.085089/2024-90 foi encaminhada à Ouvidoria do campus Curitiba para tratamento e que, em consulta ao Fala.Br, ela se encontra sem resposta conclusiva.

Recurso em 1ª instância

O requerente informou não aceitar "sem resposta conclusiva" e trouxe a seguinte alegação: "Vocês estão incentivando o racismo e o assédio moral dentro da universidade. Exijo apuração do caso. Ou é professor defendendo professor?".

Resposta do órgão ao recurso em 1ª instância

O órgão esclareceu que não houve negativa de acesso à informação, mas, tão somente, informado o que foi solicitado no pedido inicial. A resposta de "sem resposta conclusiva" significa dizer que ainda está em procedimento de apuração. O órgão explicou que existe um rito processual a ser seguido e nem sempre é na velocidade como se gostaria, mas sim, no tempo necessário, independente de vontade de quem denuncia, do denunciado ou de quem realiza a apuração. Para finalizar, a UTFPR informou que o denunciante tem acesso ao processo na plataforma Fala.BR, podendo fazer o acompanhamento por esta ferramenta.

Recurso em 2ª instância

O cidadão solicitou acesso aos documentos já produzidos a respeito do caso, processos internos da UTFPR que ainda não foram disponibilizados e questionou "Em que situação está a situação? Vai haver apuração?".

Resposta do órgão ao recurso em 2ª instância

O órgão não conheceu do recurso, dado não ter havido negativa de acesso à informação. Adicionalmente informou que inovação em sede recursal é incabível, devendo o manifestante usar para isso nova solicitação de acesso, conforme a Súmula CMRI nº 2/2015.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O cidadão solicitou informação sobre a apuração do caso, o que já foi produzido.

Análise da CGU

De acordo com a CGU, embora o recurso demonstre insatisfação com as respostas recebidas, a análise constatou que as informações solicitadas foram apresentadas de forma clara e objetiva pela Universidade ao responder o pedido e os recursos de primeira e segunda instância. Em relação à inovação em fase recursal, a CGU sugeriu ao cidadão recorrente que formule novo pedido de acesso aos documentos eventualmente já produzidos no âmbito do processo de denúncia, para apreciação pelas instâncias administrativas iniciais da recorrência.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu do recurso, haja vista o recorrido ter disponibilizado as informações de que dispunha, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.527/2011, não tendo sido verificada a ocorrência da negativa de acesso à informação, requisito para sua admissibilidade, nos termos do art. 16 da LAI; e com relação à solicitação realizada pelo requerente em seu recurso destinado à CGU, a mesma se configura como inovação recursal (Súmula CMRI nº 2/2015).

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O cidadão recorre à CMRI nos seguintes termos: “*Bom dia, recebi uma resposta sem assinatura, gostaria dos documentos formais, assim como do relatório da sindicância. Agradeço*”.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter sido identificada negativa de acesso para parte da informação solicitada, por haver inovação da matéria em fase recursal e por parte do recurso ter teor de manifestação de ouvidoria.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que inicialmente o requerente solicita o andamento e o resultado da denúncia registrada sob o protocolo original nº 23546.085089/2024-90. Ao recorrer à CMRI solicita “*documentos formais, assim como do relatório da sindicância*”. Assim, constata-se que esse pedido é matéria estranha ao que foi apresentado inicialmente, que não foi admitida em nenhuma das instâncias anteriores. Como se entende da Súmula CMRI nº 2, de 2015, cabe o conhecimento da inovação tão somente se delas tiverem conhecido as instâncias anteriores. Portanto, considerando que a UTFPR não admitiu a nova solicitação apresentada, não é cabível à presente instância conhecer desta parcela do recurso, visto que é objeto alheio à demanda originária. Esclarece-se, entretanto, que os quesitos apresentados no recurso que configuram inovação podem ser apresentados à Recorrência por meio de um novo pedido de acesso à informação, a fim de que seja apreciado pelo setor responsável, à luz dos preceitos, prazos e fluxos da Lei de Acesso à Informação. Quanto a parte do recurso que versa sobre “*recebi uma resposta sem assinatura*”, registra-se que tem característica de reclamação. Tal manifestação não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e por esse motivo não pode ser acolhida no âmbito do presente julgamento. Ressalta-se, contudo, que as reclamações são legítimas e reconhecidas como de direito dos usuários de serviços públicos, conforme previsto na Lei nº 13.460, de 2017, devendo ser dirigidas aos seus destinatários por meio de registro específico no canal Ouvidoria da Plataforma Fala.BR ou por outros meios eventualmente oferecidos pelo órgão.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações decide, por unanimidade, pelo não conhecimento do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022; bem como por haver inovação da matéria em fase recursal, nas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015 e por conter reclamação, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts 4 e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 11:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 13/03/2025, às 18:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 17/03/2025, às 11:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394518** e o código CRC **6B465D33** no site:

[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?
acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)